

GABINETE DA PRESIDÊNCIA Conselheiro Domingos Neto

Telefone(s): (65) 3613-7513 e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 1900/2017/GABPRES-DN

Cuiabá-MT, 27 de outubro de 2017

À Sua Excelência o Senhor

PEDRO ALESSANDRO ALVES DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte/MT

IPIRANGA DO NORTE - MT

Assunto: Processo nº 8.185-0/2016 (Contas Anuais de Governo)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 180 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminhamos a Vossa Excelência cópia digitalizada do processo **8.185-0/2016**, **2.737-5/2016** e **13.276-4/2017** (apenso), que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte/MT, relativas ao exercício de 2016, bem como das peças de planejamento, processos **664-5/2016** (Lei Orçamentária Anual – LOA), **28.531-5/2015** (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO).

Aguarda-se providências em face da disposição do artigo 181 regimental.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**Presidente em substituição legal

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s 8.185-0/2016, 2.737-5/2016 e 13.276-4/2017 – apensos, 28.531-5/2015

e 664-5/2016

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2016

Leis nºs 533/2015 - LDO e 543/2015 - LOA

Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 3-10-2017 - Tribunal Pleno

CERTIDÃO

Certifico que o Parecer Prévio nº 37/2017 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23/10/2017, sendo considerada como data de publicação o dia 24/10/2017, edição nº 1224.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah

Secretária-geral do Tribunal Pleno



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n°s 8.185-0/2016, 2.737-5/2016 e 13.276-4/2017 – apensos, 28.531-5/2015

e 664-5/2016

Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2016

Leis nºs 533/2015 - LDO e 543/2015 - LOA

Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA

Sessão de Julgamento 3-10-2017 - Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 37/2017 - TP

Resumo: Prefeitura municipal de ipiranga do norte. Contas anuais de governo do exercício de 2016. Parecer prévio favorável à aprovação. Recomendação ao poder legislativo para que determine ao chefe do poder executivo a adoção de medidas corretivas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.185-0/2016.

A técnica de controle público externo Jussara Alves Moreira, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foi relacionada 1 (uma) irregularidade.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício n° 880/2017/GAB/LCA/TCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultou no saneamento da irregularidade.

Pelo que consta dos autos, o município de Ipiranga do Norte, no exercício de 2016, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n° 543/2015, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 34.415.000,00** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **3%** da despesa fixada.

A LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, § 7°, da Constituição da República e artigo 5° da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

1



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução

Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc / Prev
0029	Apoio a Criança e ao Adolescente	151.500,00	239.992,13	144.369,19	60,15
0019	Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Agrícola	147.165,00	110.114,00	110.106,69	99,99
0023	Blocos de Financiamento do SUS	3.791.600,00	4.542.922,32	4.097.405,20	90,19
0006	Cidadania Tributária Consciência Fiscal	132.500,00	0,00	0,00	0,00
0003	Comunicação Integrada e Cidadã	80.000,00	34.932,00	32.723,90	93,67
0030	Desenvolvimento Habitacional Ipiranga	3.000,00	0,00	0,00	0,00
0005	Excelência no Atendimento ao Público	50.500,00	12.500,00	11.876,56	95,01
0020	Fomento ao Comércio Trabalho, Emprego e Renda	58.500,00	100.000,00	100.000,00	100,00
0018	Gestão da Política da Secretaria de Agricultura	490.000,00	322.340,00	312.377,36	96,90
0022	Gestão da Política da Secretaria de Saúde	2.193.200,00	2.357.923,61	2.255.758,43	95,66
0025	Gestão da Política da Secretaria de Trabalho e Ação Social	439.284,70	333.348,70	307.804,38	92,33
0004	Gestão da Política da Secretaria de Especial de Coordenação Geral	3.146.596,32	3.055.129,51	2.950.522,77	96,57
0009	Gestão da Política da Secretaria de Educação	446.774,00	488.027,00	469.815,04	96,26
0002	Gestão dos Serviços do Gabinete do Prefeito	892.500,00	915.515,00	890.046,30	97,21
0031	Gestão e Manutenção do Ipiranga PREVI	2.295.000,00	2.295.000,00	339.190,50	14,77
0027	Índice de Gestão	32.300,00	50.851,55	27.302,78	53,69
0015	Infraestrutura e Serviço do Desenvolvimento de Ipiranga	6.981.750,00	11.678.882,80	0,00	73,33
0017	Ipiranga Iluminada	175.000,00	84.713,00	4.644,41	5,48
0016	Ipiranga Limpa e Sustentável	491.000,00	1.492.274,00	1.481.966,58	99,30
0013	Ipiranga Melhor na Cultura	295.000,00	78.770,00	47.498,15	60,29
0012	Ipiranga Melhor na Educação	5.946.215,13	6.803.184,98	6.634.983,14	97,52
0024	Ipiranga Melhor na Saúde	563.500,00	910.208,06	584.421,12	64,20
0014	Ipiranga Melhor no Esporte	463.832,44	235.957,44	226.022,22	95,78
0028	Ipiranga Melhor no Social	43.000,00	33.300,00	32.388,41	97,26
0021	Ipiranga Melhor no Turismo	3.500,00	0,00	0,00	0,00
0007	Operações Especiais	745.287,25	719.487,25	694.520,59	0,97
0000	Operações Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
0032	Previdência dos Servidores Municipais - IPIRANGA PREVI	0,00	0,00	0,00	0,00
0001	Processo Legislativo	1.690.245,16	1.590.245,16	1.422.567,11	89,45
0026	Proteção Social Básica	714.500,00	802.507,86	745.510,94	92,89
0011	Qualidade na Merenda Escolar	156.000,00	218.063,74	205.163,13	94,08



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Total		34.415.000,00	41.328.327,72	34.175.132,78	82,69
0010	Transporte Escolar	1.080.000,00	1.049.460,42	836.069,45	79,66
0031	Saneamento para Todos	565.750,00	772.250,00	645.157,41	83,54
0099	Reserva de Contingência	150.000,00	427,19	0,00	0,00

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 33.380.050,98** (trinta e três milhões, trezentos e oitenta mil, cinquenta reais e noventa e oito centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	36.288.800,00	36.221.680,03	99,81
Receita Tributária	4.716.300,00	4.190.268,72	88,84
Receita de Contribuição	981.200,00	825.246,02	84,10
Receita Patrimonial	647.715,00	774.775,64	119,61
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviço	527.175,00	496.721,19	94,22
Transferências Correntes	28.928.350,00	29.681.041,06	102,60
Outras Receitas Correntes	488.060,00	253.627,40	51,96
II - RECEITAS DE CAPITAL	1.247.000,00	1.514.806,69	121,47
Alienação de bens	15.000,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	1.232.000,00	1.514.806,69	122,95
Operação de crédito	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	37.535.800,00	37.736.486,72	100,53
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.343.600,00	-4.356.435,74	100,29
Deduções da receita tributária	-67.600,00	-50.953,48	75,37
Deduções da receita patrimonial	0,00	0,00	0,00
Deduções de transferências correntes	-4.276.000,00	-4.305.443,89	100,68
Deduções de outras receitas correntes	0,00	-38,37	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentárias)	33.192.200,00	33.380.050,98	100,56
VI - Receita Corrente	1.222.800,00	1.102.278,03	90,14

Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERA Telefones: (65) 3613-7 e-mail: secretaria@tce		
Intraorçamentária			
VII - Receita de Capital			
Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	34.415.000,00	34.482.329,01	100,19

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentária verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 67.329,01**(sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e um centavo), correspondente a **19%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 4.383.639,67** (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria/receita arrecadada líquida
Impostos	3.916.607,95	89,34
IPTU	357.770,43	8,16
IRRF	1.041.431,35	23,75
ISSQN	1.636.508,87	37,33
ITBI	880.897,30	20,09
Taxas	221.677,25	5,05
Contribuição de Melhoria	1.030,04	0,02
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	38.635,06	0,88
Multas / Juros de Mora /Correção Monetária sobre Tributos	40.097,49	0,91
Dívida Ativa Tributária	138.271,53	3,15
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	27.320,35	0,62
Total	4.383.639,67	

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2016, com intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 34.175.132,78** (trinta e quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 35.927.968,26) com as despesas empenhadas (R\$ 32.739.966,78), com intraorçamentária, constata-se um resultado de



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 3.188.019,48** (três milhões, cento e oitenta e oito mil, dezenove reais e quarenta e oito centavos).

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2016, conforme quadro:

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	597.281,25
DEDUÇÕES (II)	3.903.041,46
Ativo disponível	3.952.800,81
Haveres financeiros	0,00
(-) Restos a pagar processados (exceto precatórios)	49.759,35
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	30.145.385,08
% da DC sobre RCL	1,98
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL (120%)	36.174.462,09
Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar processados (exceto precatórios)	0,00

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 3.952.800,81** (três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 30.145.385,08

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	14.467.983,64	47,99	54	Regular
Legislativo	902.138,83	2,99	6	Regular
Município	15.370.122,47	50,98	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 47,99% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

"b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
25.115.017,85	9.033.114,64	35,96	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **35,96**% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb - R\$		Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
	2.887.290,46	2.712.873,64	93,95	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **93,95**% da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 29 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 22.535-4/2017, faz-se no momento um alerta à Câmara Municipal no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para a melhoria do seguinte indicador: Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015).

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	` '	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
25.115.017,85	5.887.122,08	23,44	15	Regular



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **23,44**% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da Saúde do município, a partir da comparação da média nacional, e em relação ao próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 32 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 22.535-4/2017, faz-se no momento um alerta à Câmara Municipal no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas para a melhoria dos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); c)Taxa de detecção de hanseníase (2015); d) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, e) Taxa de incidência de dengue (2015).

Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de **0,72**, e obteve conceito **B**, classificado como " **Boa Gestão**".

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **12**^a posição, em 2012, para **46**^a, em 2013, **7**^a, em 2014, **11**^a, em 2015, caindo para **19**^a, em 2016, o que lhe impõe medidas para a retomada da sua melhor posição histórica, conforme se verifica no quadro a seguir:

Exercício	IGFM -	IGFM -	IGFM -	IGFM -	IGFM -	IGFM -	IGFM -	Ranking
	Receita	Gasto de	Liquidez	Investimento	Custo	Resultado Orçamentário	Geral	
	própria	Pessoal			dívida	RPPS		
2012	0,83	0,65	1,00	0,86	0,00	1,00	0,77	12ª
2013	0,83	0,29	1,00	0,33	0,00	1,00	0,59	46ª
2014	1,00	0,85	1,00	0,38	0,00	1,00	0,75	7 ^a
2015	0,79	0,54	1,00	1,00	0,00	1,00	0,77	11 ^a
2016	0,78	0,38	1,00	0,92	0,00	1,00	0,72	19ª



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Repasse ao Poder Legislativo

Receita Base 2015 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação	
24.463.101,60	1.422.567,11	5,81	7	Regular	

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 1.422.567,11 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e onze centavos), correspondente a 5,81% da receita base referente ao exercício de 2015, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2°, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2°, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9°, § 4°, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação, nos prazos legais (art. 37, *caput*, CF; art. 6°, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.218/2017, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Municipal de Ipiranga do Norte, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Pedro Ferronatto, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso

da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3°, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.218/2017 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, exercício de 2016, gestão do Sr. Pedro Ferronatto; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo de Ipiranga do Norte que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criteriosos que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas; 2) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015). na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); c)Taxa de detecção de hanseníase (2015); d) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, e) Taxa de incidência de dengue (2015). 3) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil e melhorando os que tiveram índices inferiores ao desempenho em 2015; 4) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil e melhorando os que tiveram índices inferiores ao desempenho em



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2015; **5)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2016; e, **6)** envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme

§ 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, em substituição legal, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procuradorgeral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO Presidente, em substituição legal

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator Conselheiro Interino



Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO Procurador-geral de Contas



Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	81850/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
GESTOR	PEDRO FERRONATTO
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO		
II.	Razões do voto	2
1	Irregularidade considerada descaracterizada pela unidade de instrução	3
1.1	Análise da irregularidade DB08 (item 1 do Relatório Técnico)	3
2	Análise das Contas de Governo	3
2.1	Limites Constitucionais e Legais	4
2.2	Desempenho Fiscal	5
2.3	Resultado das Políticas Públicas	5
2.4	Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT	6
III.	Dispositivo do Voto	7



Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

II. RAZÕES DO VOTO

- 57. Considerando a competência constitucional para emitir parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 210, I da Constituição Estadual, artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 TCE, artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 TCE e na Resolução Normativa nº 10/2008 TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Paranaíta, referentes ao exercício de 2016, ficando o julgamento das referidas contas a cargo da respectiva Câmara Municipal.
- No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal observará o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5°, § 1°, alíneas "a" a "e" da Resolução nº 10/2008 TCE:
 - Art. 5°. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.
 - § 1°. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:
 - a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
 - b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
 - c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
 - d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
 - e) a observância ao princípio da transparência.
- 59. Posto isto, conforme exposto no Relatório Técnico de Defesa, a unidade de instrução considerou descaracterizada a irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, a qual passo a analisar:



Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

1. Irregularidade considerada descaracterizada pela unidade de instrução

1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Pedro Ferronatto – Gestor

- 1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1°, § 1°, 9 °, § 4°, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 1.1 Não comprovação de que foram realizadas as audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre, em desacordo com o artigo 9º, § 4º, da LRF. Tópico 5.8.1. Audiências públicas.

Conclusão do Relator

- 57. Considerando que as informações e documentos apresentados pela defesa foram suficientes para descaracterizar o apontamento, acompanho o entendimento técnico e ministerial e concluo pela inexistência da irregularidade.
- No entanto, na linha da função orientativa deste Tribunal de Contas cumpre recomendar ao Poder Legislativo que quando do julgamento das presentes contas anuais determine ao gestor para que envie a este Tribunal, pelo sistema informatizado Aplic, todas as informações necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas.
- 59. Após, passo a analisar os dados das contas de governo apresentadas:

2. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

- 60. Conforme exposto, verifico que não houve a ocorrência de qualquer ato ou fato tido como irregular nas contas de governo em apreço, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal.
- 61. Pontuo ainda, positivamente, que os demonstrativos contábeis consignaram de forma adequada e satisfatória a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, sem qualquer inconsistência contábil, atendendo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/1964, princípio constitucional da publicidade,



Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

princípio da transparência dos atos administrativos (art. 48 da LRF) e demais princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

2.1 Limites Constitucionais e Legais

- 62. No exercício de 2016, o Município aplicou o equivalente a 35,96% da receita base de da receita base de R\$ 25.115.017,85 (vinte e cinco milhões, cento e quinze mil, dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.
- 63. O Município aplicou o equivalente a 93,95% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, conforme dispõem o artigo 7º da Lei nº 9.424/1996 e o artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT.
- Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 23,44% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos em consonância com o artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- 65. O gasto com pessoal do Poder Executivo Municipal, correspondente a 47,99% da RCL do Município, obedeceu o limite máximo de 54% previsto no artigo 20, inc. III, "b" da LRF.
- O gasto com pessoal do Poder Legislativo, correspondente a 2,99% da RCL, assegurou o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.
- 67. O gasto com pessoal do Município totalizou o montante de R\$ 15.370.122,47 (quinze milhões, trezentos e setenta mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 50,98% da RCL, obedeceu, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- 68. O valor do repasse ao Poder Legislativo, no importe de 5,81% da receita



Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

base arrecadada no exercício anterior, atendeu o limite máximo de 7% permitido pela Constituição Federal.

2.2 Desempenho Fiscal

- 69. Analisando a série história dos exercícios de 2012 a 2016, a receita orçamentária do Município vem aumentando progressivamente. A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, descontando a contribuição ao FUNDEB, atingiu o percentual de 13,13% da receita total do Município em 2016, já descontada a contribuição ao FUNDEB.
- 70. O resultado da execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, demonstra a existência de superávit no resultado orçamentário no valor de R\$ 3.188.019,48 (três milhões, cento e oitenta e oito mil, dezenove reais e quarenta e oito centavos) equivalente a 8,87% da receita.
- 71. Quanto ao resultado financeiro, ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2016, constata-se que o Poder Executivo apresenta disponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo, pois dispõe de R\$ 1,77 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

2.3 Resultados das Políticas Públicas

- 72. No que tange à avaliação dos resultados de políticas públicas do Município, infere-se que:
- Na Educação, em relação à Média Brasil, dos 6 (seis) indicadores avaliados o município está melhor que a média brasileira em 6 (seis) indicadores, porém 4 (quatro) indicadores não foram avaliados. Os indicadores não avaliados foram:
 - Taxa de Reprovação Rede Municipal 5ª a 8ª série/6º ao 9º Ano EF (2015);
 - Taxa de Abandono Rede Municipal 5ª a 8ª Série/6° ao 9° Ano EF (2015);
 - Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);



Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).
- 57. No entanto, em que pese o indicador Taxa de Reprovação Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) estar acima da Média Brasil, comparando-o com o próprio desempenho em 2015, observo que houve piora no desempenho municipal, uma vez que houve aumento da taxa de 2,90 para 5,20 em 2016.
- Com relação à área da Saúde, a avaliação demonstrou que oque o Múnicípio também apresentou melhorias nos seus resultados, uma vez que alcançou escore 7,0, enquanto que em 2015 tinha alcançado 6,5; no entanto, 3 (três) indicadores ainda necessitam aperfeiçoamento
 - 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014);
 - 2) Taxa de Infecção Respiratória Aguda (IRA); e
 - 3) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015).
- 3. Outrossim, analisando os resultados do Município em comparação com o seu próprio desempenho em 2015, observa-se que houve uma piora nos seguintes indicadores: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014), diminuindo de 92,41 para 88,46 em 2016; e Taxa de Incidência de Dengue (2015), passando de 110,29, em 2015, para 181,02 em 2016.

2.4 Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT

- 57. No exercício de 2015, o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios foi de 0,77, ficando o Município de Ipiranga do Norte na 11ª posição no ranking, e em 2016 o índice obtido correspondeu a 0,72, regredindo para a 19ª posição no ranking.
- 58. O IGFM-MT Geral, no exercício de 2016, evidenciou que o Município alcançou o Conceito B (Boa Gestão), pois o resultado está compreendido entre 0,6001 e 0,8 pontos.
- 59. Por fim, registro que acolho as recomendações da Secretaria de Controle



Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Externo da 5ª Relatoria e do *Parquet* de Contas.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

- Ante o exposto, nos termos do artigo 31, §1°, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47 e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1°, inciso I e artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 TCE), artigo 174 e artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, acolho o Parecer nº 4.218/2017 de lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranda do Norte MT, referentes ao exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Pedro Ferronato.
- 61. Voto ainda, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que:
- a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criteriosos que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;
- b) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores:
- Na educação: Taxa de Reprovação Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015) esteja acima da Média Brasil.
- Na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014); Taxa de Infecção Respiratória Aguda (IRA); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014) e Taxa de Incidência de Dengue.
- c) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil e



Luiz Henrique Lima Telefones: (65) 3613-7188 / 2955 e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

melhorando os que tiveram índices inferiores ao desempenho em 2015;

d) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil e melhorando os que tiveram índices inferiores ao desempenho em 2015;

e) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS), em especial quanto aqueles quesitos que ensejaram na queda dos resultados em 2016; e

f) envie corretamente as informações requeridas pela auditoria, alimentando o Sistema Aplic de forma correta e tempestiva.

Fessalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 - TCE, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31/12/2016, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, à Lei Federal de Finanças Públicas, à Lei de Responsabilidade Fiscal e às prescrições da Constituição da República, inclusive os limites constitucionais.

58. É como voto.

Cuiabá, 02 de outubro de 2017.

(assinatura digital) **LUIZ HENRIQUE LIMA**Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017